



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 576 DE 15 DE MARÇO DE 2005

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal – REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sobral, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios e desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor principal do tributo atualizado monetariamente.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como sem o desconto de que trata o *caput* deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os limites abaixo:

I – Até três parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – Até seis parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores ultrapassem o limite do inciso anterior e não ultrapassem R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao inciso anterior, será apreciada e decidida pela Secretaria da Gestão, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Coordenação de Arrecadação da Secretaria da Gestão, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

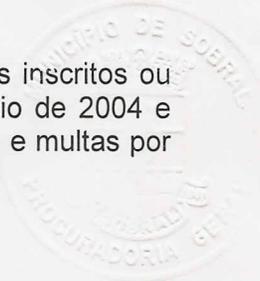
§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

§ 4º - No que tange a multa autônoma, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, desde que paga à vista e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretroatável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar a cobrança do crédito.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2004 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

h





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) REFIS municipal(is), observando-se o seguinte procedimento:

I - Para fins de cálculo da amortização das parcelas pagas, mediante parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, levantar-se-á o montante pago, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE do exercício em que foi efetivamente liquidada.

II - Atualizar-se-á monetariamente, através da UFIRCE, o valor principal do débito.

III - O resultado obtido no inciso I será deduzido do montante apurado no inciso II, como forma de amortização do que já foi pago, cuja diferença obtida será considerada a base de incidência do desconto de 10% (dez por cento) de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 30(trinta) de abril de 2005, momento este em que serão recebidos os Requerimentos de Adesão pelo setor competente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 15 de março de 2005.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 576 DE 15 DE MARÇO DE 2005

À SECRETARIA DA GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº. _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado, requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. ____/2005, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro de 02 (dois) dias a contar da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Sobral, _____, de _____ de 2005

Contribuinte

Autorizado em ____/____/2005

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)